



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502674-44.2020.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante RICARDO PAULO MOREIRA DINIZ, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1502674-44.2020.8.26.0625/50000.

Comarca: Taubaté.

Embargante: Ricardo Paulo Moreira Diniz.

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 47330.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das alegadas omissões e contradições – Fins de rediscussão da matéria e prequestionamento – Inadmissibilidade. **Embargos rejeitados.**

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Ricardo Paulo Moreira Diniz**, contra o v. acórdão de fls. 317/330, dos autos de origem, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se integralmente a sentença condenatória como incurso no art. art. 138, caput, c.c. o art. 141, inc. II e III, ambos do Código Penal, às penas de 08 meses de detenção, além do pagamento de 13 dias-multa, em regime inicial aberto.

Sustenta o embargante, em síntese, que o V. Acórdão que manteve integralmente a r. sentença objurgada apresenta omissão e contradição, tendo em vista a combativa defesa almejar, preliminarmente, a

nulidade dos autos, em face da ausência de análise de tese defensiva e quebra da cadeia de custódia. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, almeja o afastamento das causas de aumento e a fixação da pena no patamar mínimo legal. (fls. 01/07 do incidente).

É o relatório.

Não se vislumbra a acenada omissão, contradição ou obscuridade. Verifica-se que as questões trazidas à baila foram amplamente enfrentadas no corpo do julgado, eis que observadas todas as peculiaridades do caso concreto, inexistindo quaisquer dos vícios aventados no aresto, que não padece de contradição, omissão ou obscuridade, tendo em vista que a condenação do Embargante, às penas de 08 meses de detenção, além do pagamento de 13 dias-multa, em regime inicial aberto, no art. 138, *caput*, c.c. o art. 141, inc. II e III, ambos do Código Penal, teve a autoria e a materialidade delitiva exhaustivamente comprovada pela certidão (fls.02), documentos (fls. 03/05 e 50/68), pelas informações da empresa Meta (fls. 217/221), bem como pela farta prova oral angariada aos autos, não havendo nulidades ou meras conjecturas ou insuficiência probatória, como o alardeado pela combativa defesa.

Todavia, os embargos declaratórios têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, e, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida,

nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Eventual prequestionamento, aliás, somente tem lugar, por evidente, quando a decisão embargada, efetivamente, padecer de algum dos vícios enumerados, taxativamente, nos arts. 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que, como se constatou, definitivamente, não é o caso dos autos.

Ademais, conforme já decidido por Esta Corte de Justiça, “(...) *não é demais mencionar que as ambiguidades, obscuridades, contradições e omissões sanáveis por meio de embargos de declaração são apenas as internas, constantes do bojo do próprio julgado, resultantes da presença de proposições ou fundamentos conflitantes e logicamente incompatíveis entre si, e não as supostamente existentes entre as razões da decisum recorrida e a lei, a jurisprudência, a outros julgados ou ao entendimento perfilhado pela parte. Nesse contexto, não há como dizer que esta C. Câmara incorreu, de qualquer forma, nas hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal*” (ED n.º 0010249-90.2004.8.26.0318/50001, Rel. Juvenal Duarte, 5.ª Câm. Crim., j. em 14.05.2015).

E, em se tratando, como no presente caso, de alegados fins de prequestionamento, segundo a melhor jurisprudência, não se pode perder de vista aqueles pressupostos.

Senão vejamos:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”
(STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

De qualquer sorte, não se vislumbra mácula a quaisquer dos dispositivos legais ou constitucionais ventilados no bojo do reclamo.

Nada, portanto, que se declarar.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos declaratórios.**

CAMILO LÉLLIS

Relator